



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 15374.981507/2009-23  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1003-003.043 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 09 de junho de 2022  
**Recorrente** RENATO ARAGÃO PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2007

RECURSO VOLUNTÁRIO. PRECLUSÃO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE NÃO CONHECIDA.

A falta de apresentação de manifestação de inconformidade válida, não conhecida pela órgão julgador *a quo* por conter vício na representação, impede a instauração do contencioso administrativo e tem com consequência a preclusão do direito do contribuinte em apresentar recurso voluntário com argumentos de mérito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Márcio Avito Ribeiro Faria, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o Acórdão 12-74.479, proferido em 26 de março de 2015, pela 8ª Turma da DRJ/RJO, às fls. 125/128, que não conheceu da manifestação de inconformidade ante a impossibilidade de aferição da capacidade de representação de seu signatário, em razão da ausência dos atos constitutivos da pessoa jurídica, ora Recorrente.

Por economia processual e por entender suficientes as informações constantes no Relatório do r. acórdão, passo a transcrevê-lo abaixo:

Trata o presente processo de manifestação de Inconformidade contra despacho decisório que não homologou a compensação declarada no PER/DCOMP n.º 03899.24038.240707.1.3.04-8050 com a seguinte fundamentação:

*Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 20.536,20 A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.*

## CARACTERÍSTICAS DO DARF

| PERÍODO DE APURAÇÃO | CÓDIGO DE RECEITA | VALOR TOTAL DO DARF | DATA DE ARRECADAÇÃO |
|---------------------|-------------------|---------------------|---------------------|
| 31/03/2007          | 2372              | 26.660,61           | 16/04/2007          |

## UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP

| NÚMERO DO PAGAMENTO | VALOR ORIGINAL TOTAL | PROCESSO(PR)/ PERDCOMP(PD)/ DÉBITO(DB) | VALOR ORIGINAL UTILIZADO |
|---------------------|----------------------|--|--------------------------|
| 3524365601          | 26.660,61            | Db: cód 2372 PA 31/03/2007             | 26.660,61                |
|                     |                      |  |                          |
|                     |                      |  |                          |
|                     |                      |  |                          |
| VALOR TOTAL         |                      |  | 26.660,61                |

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada. Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/10/2009.

| PRINCIPAL | MULTA    | JUROS    |
|-----------|----------|----------|
| 20.536,20 | 4.107,24 | 5.060,11 |

Não foi possível a comprovação de que a interessada tenha tomado ciência da intimação pelos correios conforme histórico das comunicações às fls. 23, razão pela qual foi afixado em 03/03/2010 o edital de fls. 29 e ss. A desafixação do edital ocorreu em 18/03/2010.

Entretanto, em 14/12/2009 houve a apresentação da manifestação de inconformidade acostada às fls. 2/3, antes da afixação do edital.

Vindos os autos a julgamento e verificando os requisitos de admissibilidade foi constatado não estar nos autos os atos constitutivos da pessoa jurídica interessada.

Tendo em vista a impossibilidade de aferição se a procuração do signatário da manifestação de inconformidade teve os poderes outorgados em conformidade com o contrato social, o processo foi baixado em diligência para que a interessada fosse intimada a apresentá-lo (fls. 117).

A interessada foi intimada em seu endereço constante dos cadastros da RFB a cumprir a exigência em 29/10/2014 conforme AR às fls. 122 mas ficou-se inerte.

Ato contínuo a unidade de jurisdição retornou o processo para esta DRJ em 12/12/2014 conforme despacho de fls. 124.”

Já a 8ª Turma da DRJ/RJO, ao apreciar a dita manifestação de inconformidade entendeu por bem não conhecê-la, cuja decisão restou assim ementada:

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2007

**MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. AUSÊNCIA DE PODERES DE REPRESENTAÇÃO.**

A forma como a pessoa jurídica é representada é determinada pelos seus atos constitutivos e alterações. Se após diligência determinada pela autoridade julgadora a interessada não comprova a capacidade de representação do signatário da manifestação de inconformidade a consequência é não tomar conhecimento desta.

Manifestação de Inconformidade

Não Conhecida Sem Crédito em Litígio

Inconformada, a Recorrente apresentou recurso voluntário alegando fazer jus ao direito creditório pleiteado nos autos.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo, contudo, entendo que não reúne os demais requisitos de admissibilidade, para que dele se possa tomar conhecimento.

Conforme já narrado, a autoridade administrativa observou a irregularidade da representação da Recorrente tendo em vista que não constar nos autos o contrato social não permitindo, pois, aferir, portanto, se a procuração de e-fls. 15 foi outorgada em conformidade com as suas cláusulas.

Ante tal constatação, o julgamento da manifestação de inconformidade foi convertida em diligência, às e-fls. 117, mediante o Despacho 12, prolatado pela 6ª Turma da DRJ/RJ1), nos seguintes termos:

“Recebido o processo para julgamento e verificando os requisitos de admissibilidade constatei que não estão nos autos os atos constitutivos da pessoa jurídica e alterações posteriores.

São nos atos constitutivos, que no caso em exame é o contrato social e suas alterações, que se pode aferir se o signatário da manifestação de inconformidade acostada às fls. 2/19 teve poderes outorgados por procuração na forma prevista.

Assim, com base no artigo 29 do Decreto n.º 70235/1972 que regula o processo administrativo fiscal (PAF) e em consonância com o artigo 13 do Código de Processo Civil, proponho o retorno do presente processo ao órgão preparador para que intime a contribuinte a apresentar cópia autenticada do contrato social e suas alterações posteriores.

A contribuinte deve ser informada na intimação que, se porventura a procuração foi passada em desconformidade com o estipulado em seu contrato social deve sanear a falha de representação apresentado idêntica manifestação de inconformidade assinada por quem a represente.

Neste caso a deve ser juntada cópia autenticada do documento de identidade do signatário da manifestação de inconformidade que permita a conferência da assinatura. Caso a assinatura seja diferente da que consta no documento de identidade a firma deve ser reconhecida em cartório, salvo se o agente público atestar que a assinatura do documento se deu em sua presença.

Na intimação deve ser informado que, à opção da contribuinte, as cópias poderão ser autenticadas na repartição conforme faculta o § 3º do artigo 22 da Lei nº 9784/1999§ 1º do artigo 10 do Decreto 6932/2009.

À consideração do Sr. Presidente da 6ª Turma;”

Destaque que, mesmo devidamente intimada (e-fls. 122), a Recorrente não apresentou a documentação requerida (Contrato Social), consoante consignado às e-fls. 124, culminando no não conhecimento da manifestação de inconformidade, conforme fica claro no excerto do acórdão de piso a seguir reproduzido:

“(…)

As pessoas jurídicas são representadas por quem os respectivos estatutos designarem, ou, não os designando, por seus diretores (artigo 12, VI).

Em se tratando de sociedade limitada, como é o caso da interessada, é o contrato social que indica quais são as pessoas físicas que a administrarão, os seus poderes e atribuições (art. 1054 c/c 997, VI do código civil).

A ausência do contrato social não permite aferir, portanto, se a procuração de fls. 15 foi passada em conformidade com as suas cláusulas. Em outras palavras, uma procuração passada por pessoa que o contrato social não defina com poderes para tal, ou que não possa fazê-la de forma isolada, não representa a pessoa jurídica.

Utilizando subsidiariamente o artigo 13 do CPC o processo foi baixado em diligência para que a unidade de jurisdição da interessada a intimasse para apresentar o contrato social.

A interessada intimada em 29/10/2014 conforme AR às fls. 122 não cumpriu a exigência até a presente data.

Portanto, não tomo conhecimento da manifestação de inconformidade.”

Destarte, em suma, o não saneamento por parte do Recorrente da irregularidade na representação processual, embora devidamente intimado para tanto, impediu o conhecimento da manifestação de inconformidade, não instaurando o litígio.

Sobre a questão, forma de representação das pessoas jurídicas em ambiente processual fazem parte de exigências legais que constam, respectivamente, do inciso II do artigo 16 do Decreto nº 70.235, de 1972 (PAF), e do artigo 75, inciso VIII do Código de Processo Civil (CPC):

**Decreto n.º 70.235/72**

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

II - a qualificação do impugnante;

**Código de Processo Civil**

Art.75. Serão representados em juízo, ativa e passivamente:

(...)

VIII - a pessoa jurídica, por quem os respectivos atos constitutivos designarem ou, não havendo essa designação, por seus diretores;

Especificamente, em se tratando de sociedade limitada, como é o caso da Recorrente, é o contrato social que indica quais são as pessoas físicas que a administrarão, os seus poderes e atribuições (art. 1054 c/c 997, VI do código civil) e sem o mencionado documento não foi possível verificar a regularidade da representação processual.

Sendo assim, ante a dita irregularidade, a manifestação de inconformidade não foi conhecida e não houve a instauração da fase litigiosa do procedimento.

Já a Recorrente, em suas razões recursais a Recorrente nada questionou, em sede de preliminar, acerca da irregularidade em sua representação processual, mas veiculou apenas argumentos em relação ao mérito da demanda e carreou aos autos cópia de seu contrato social.

Porém, consoante acima narrado, há um aspecto preliminar relacionado ao conhecimento do presente recurso que precisa ser apreciado. Isso porque, embora intimado para regularizar a representação processual do signatário da peça, o Recorrente não adotou qualquer providência para saneamento do feito, mesmo lhe tendo sido concedido prazo para tanto,

Nesse contexto, entendo que, com o silêncio do Recorrente quanto a tal intimação (e-fls. 122), ocorreu a preclusão consumativa para regularização da questão atinente a sua representação processual.

Em tempo, se faz imperioso esclarecer que, em que pese o Processo Administrativo Fiscal seguir o Princípio do Formalismo Moderado, este não deve se confundir com a ausência de formalidade. O Processo Administrativo requer a garantia de uma formalidade, ainda que mínima, capaz de assegurar um grau de certeza e segurança, não podendo se abster da formalidade integralmente.

Por conseguinte, decidi de forma acertada a decisão recorrida ao não conhecer das razões de mérito da Manifestação de Inconformidade apresentada e, do mesmo modo, resta prejudicada a análise de mérito contidas na peça recursal, já que não foi inaugurado o litígio ante o vício na representação processual quanto da oferta da Manifestação de Inconformidade.

Repise-se: como não houve a instauração da fase litigiosa do procedimento na instância inferior, encerrou-se a possibilidade de discussão da questão no âmbito administrativo, não havendo se falar em cabimento de Recurso Voluntário.

Pelo exposto, oriento meu voto no sentido de não conhecer o recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça